



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004642/96-15
Recurso nº. : 125.857
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1998
Recorrente : GERÔNIO VILAR PEQUENO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.286

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO DE IR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - A Lei nº 9.250, art. 30, § 1º, para os casos de moléstias passíveis de controle, determinou que constasse no laudo pericial a data de validade do mesmo. Tendo sido constatado pela junta médica que o contribuinte deixou de ser portador de neoplasia maligna, seus proventos de aposentadoria voltam a ser tributados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERÔNIO VILAR PEQUENO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes (Relator), Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

Processo nº. : 10467.004642/96-15
Acórdão nº. : 106-12.286

Recurso nº. : 125.857
Recorrente : GERONCIO VILAR PEQUENO

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de reconhecimento da isenção, nos períodos de 1991 a 1995, em virtude de o contribuinte ter adquirido moléstia grave, nos termos do artigo 6.º, XIV e XXI da Lei n.º 7.713, de 1988. Submetido à apreciação da Junta Médica do Ministério da Fazenda, a sua situação foi reconhecida (fls. 54 e 71). Diante disso, a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de conceder a isenção a partir de março de 1992, data da aposentadoria.

Ocorre que esse procedimento adotou o que determina o artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, cujo § 1.º estabelece que a junta médica definirá o prazo de validade do laudo emitido. Sendo assim, considerando que a junta médica responsável pelo acompanhamento do contribuinte determinou a validade por um ano do seu laudo, a cada doze meses o Recorrente se submetia a novos exames.

Nesses retornos, em agosto de 2000, a junta médica concluiu que ele não mais possui a moléstia grave que lhe dava direito à isenção, motivo pelo qual a Delegacia da Receita Federal competente suspendeu o benefício fiscal do contribuinte.

Inconformado, o Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 109-111), sustentando que o seu caso não deveria obedecer ao dispõe a Lei n.º 9.250, de 1995, e sim a Lei n.º 7.713, de 1988, haja vista que a aposentadoria foi concedida em março de 1992, tempo em que ele já possuía a moléstia grave. Nesse sentido, não haveria o que se falar em prazo de validade para o laudo da junta médica e, em consequência, da isenção.

47/
2



Processo nº. : 10467.004642/96-15
Acórdão nº. : 106-12.286

A Delegacia de Julgamento em Recife/PE manteve a suspensão do benefício determinada pela DRF em João Pessoa/PB (fls. 113-116). Ainda inconformado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



Processo nº. : 10467.004642/96-15
Acórdão nº. : 106-12.286

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

Entendo que a razão está com o Recorrente no presente caso. O reconhecimento da isenção dos rendimentos de aposentadoria em virtude de moléstia grave necessitava, até o advento da Lei n.º 9.250, de 1995, de tão-somente dois requisitos: que os rendimentos fossem de aposentadoria e que o beneficiário fosse portador de moléstia grave.

Conforme consta nos autos, a doença grave (neoplasia maligna) teria sido adquirida em agosto de 1983. A sua aposentadoria foi publicada no Diário Oficial de 31 de março de 1992. Portanto, a partir deste dia, os seus rendimentos passaram a estar enquadrados na Lei n.º 7.713, de 1988, em vigor à época, podendo então ser reconhecida a isenção.

O fato de o Recorrente somente haver pleiteado tal reconhecimento em meados de 1996 não o afasta daquela disciplina legal, vigente em março de 1992. Querer que ele se enquadre no procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.250, de 1995, é contrariar o princípio da igualdade da tributação, pelo menos.

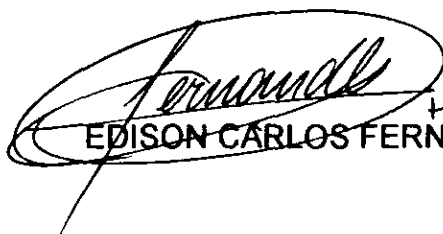
Aliás, o natureza de direito adquirido no caso de concessão de isenção já foi inclusive reconhecida pela Câmara Superior de Recurso Fiscais.

Processo nº. : 10467.004642/96-15
Acórdão nº. : 106-12.286

Portanto, o requerimento do Recorrente está totalmente embasado, no sistema tributário erigido pela Constituição de 1988 e pela jurisprudência administrativa.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, restabelecendo a isenção nos termos do artigo 6.º, XIV e XXI da Lei n.º 7.713, de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES

Processo nº. : 10467.004642/96-15
Acórdão nº. : 106-12.286

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora designada

O exame da matéria limita-se a definir se, no caso em pauta, é aplicável a exigência feita pela Lei nº 9.250/95.

O recorrente aposentou-se em março de 1992 por tempo de serviço, embora fosse portador de neoplasia maligna desde 1983 (fl.52).

Ao entrar com seu pedido (22/10/96) a norma legal que disciplinava a matéria estava inserida no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto. 1.041/94 nos seguintes dispositivos, *ipsis litteris*:

*Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)*

XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Leis ns. 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47);

(...)

§ 4º - A isenção a que se refere o inciso XXVII aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;
b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

§ 5º - Quando a doença a que se refere o inciso XXVII for contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma, a conclusão de medicina especializada deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

§ 6º - A isenção de que trata o inciso XXVII também se aplica à complementação de aposentadoria ou reforma.

Processo nº. : 10467.004642/96-15
Acórdão nº. : 106-12.286

Assim, para a isenção dos rendimentos a lei exige dois pressupostos: primeiro, quanto a natureza de seus rendimentos - proventos de aposentadoria; segundo, de caráter pessoal, ser portador de moléstia definida em lei.

Posteriormente essa disposição legal foi complementada pela Lei nº 9.250 de 26/12/95, também em vigor na data do pedido, que no § 1º do art. 30 assim determinou:

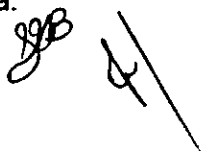
Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (grifei)

A justificativa para essa limitação foi que na época em que essa hipótese de isenção foi criada algumas das doenças ali definidas eram consideradas incuráveis, todavia, com o avanço da medicina, uma ficaram sob controle e outras foram consideradas curáveis.

Sendo uma das condições exigidas, ser portador de moléstia fixada em lei, nada mais justo que o legislador estabelecesse critérios para a verificação de sua existência.

De acordo com o último exame médico (fl.105) o contribuinte deixou de ser portador de neoplasia maligna, por consequência, perdeu o direito a isenção de seus proventos de aposentadoria.

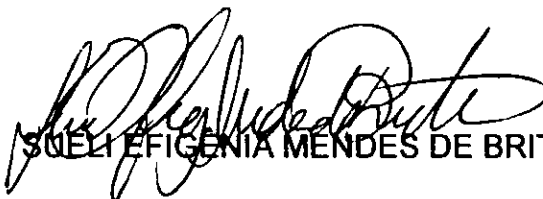


Processo nº. : 10467.004642/96-15
Acórdão nº. : 106-12.286

Como já esclarecido pela autoridade julgadora "a quo" (fl.115) a sua fonte pagadora Universidade Federal da Paraíba é que deixou de observar a alteração introduzida pela referida lei.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

